



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 1.185, de 2023</b>
------	--

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam revogados os artigos 3º a 5º e alterados os artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (REVOGADO)

Art. 4º (REVOGADO)

Art. 5º (REVOGADO)

Art. 6º A pessoa jurídica poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas forem reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção.

Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:

- I - estejam relacionadas com a implantação ou expansão do empreendimento econômico; e
- II - sejam reconhecidas após a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico.

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa proposta se torna legítima, em respeito ao devido processo legal. Ora, a apuração do crédito fiscal de subvenção, nos termos da própria Medida Provisória, seria de responsabilidade do contribuinte, sendo, inclusive, dele o ônus da comprovação da liquidez e veracidade do referido crédito quando se sua a utilização **em caso de eventual fiscalização pela autoridade competente - Receita Federal do Brasil.**

Considerando o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tem-se que “*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”. Sendo ainda a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob responsabilidade funcional.



Trazer a habilitação do referido crédito para a Receita Federal do Brasil, antes de sua utilização pelo contribuinte, evidentemente, conflitaria com a própria competência privativa de lançamento pela autoridade fiscal; inclusive, prejudicando o contribuinte protestar pelo indeferimento do crédito - cerceando seu direito de defesa no próprio processo administrativo fiscal.

Com efeito, para se evitar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, bem como afastar conflito desses dispositivos com o previsto no art. 142 do CTN, é de suma importância revogar todos os dispositivos da MP que tratam da necessidade de habilitação prévia do crédito fiscal de subvenção apurado pelo contribuinte. Retornando, assim, o procedimento usual já adotado pela fiscalização, qual seja, na hipótese em que a autoridade fiscal presume que o crédito não seria revestido por liquidez e certeza para a utilização, nos termos da legislação vigente, haveria início de procedimento fiscal com intimações ao contribuinte para justificação; sendo que, caso o fisco entenda que o crédito, enfim, não seja legítimo, deveria efetuar o lançamento - dando início ao processo administrativo fiscal, com a apresentação de impugnação do contribuinte.

Relevante considerar o devido processo legal nesse caso, evitando o cerceamento do direito de defesa e garantindo o contraditório. Ademais, o indeferimento discricionário pela autoridade fiscal para a utilização do crédito, sem oportunizar ao contribuinte instrumentos para sua defesa ou justificação, torna o procedimento de habilitação forçoso e contraditório às normas processuais atualmente vigentes.

Em vista do exposto, é de se aprovar essa proposição.

PARLAMENTAR

